

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação tempestivamente apresentada pela empresa **Construpower Engenharia Ltda.** contra o instrumento convocatório do certame em epígrafe. Em síntese, a empresa alega a existência de inconsistências e vícios insanáveis no Edital e em seus anexos, destacando:

1. Inadequação da modalidade licitatória adotada (indicação de Pregão Eletrônico para execução de obra de engenharia de vulto);
2. Defasagem da planilha orçamentária estimada, cuja data-base remonta a junho de 2022, em descompasso com os preços de mercado atuais (2026) e em afronta ao art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
3. Incongruência entre os projetos (que exigem pintura epóxi industrial na estrutura metálica) e a planilha de custos (que prevê o item "sem pintura");
4. Exigências excessivas de qualificação e documentos técnicos (como metodologia executiva e cronograma em *MS Project*) com caráter eliminatório na fase de proposta.

Ê o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos argumentos trazidos pela Impugnante, e em estrito alinhamento com as áreas técnica (Engenharia) e jurídica desta Fundação, assiste integral razão à empresa manifestante.

O principal ponto de insurgência reside na defasagem do orçamento referencial. O art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma impositiva que o valor estimado de obras de engenharia deve refletir a realidade de mercado na data da contratação, utilizando sistemas referenciais oficiais atualizados. A manutenção de uma planilha orçamentária com data-base de **junho de 2022** para um certame realizado em **2026** compromete a formulação de propostas exequíveis, fere a isonomia e atrai iminente risco de paralisação ou abandono futuro da execução contratual.

Ademais, restou constatada a omissão orçamentária quanto ao sistema de proteção anticorrosiva (pintura) exigido nos projetos executivos, bem como a necessidade de readequação do rito procedimental e das exigências de habilitação técnica para não restringir indevidamente a competitividade.

Diante do exposto, impõe-se a aplicação do **Princípio da Autotutela Administrativa**, consubstanciado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) e no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, que conferem à Administração Pública o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade.

III – DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro da FINATEC decide:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa Construpower Engenharia Ltda., por tempestiva e regular;

2. No mérito, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo as inconsistências técnicas e legais apontadas;
3. Determinar a **ANULAÇÃO DO CERTAME**, com fulcro no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para que os autos retornem à equipe de Engenharia e Planejamento para o devido saneamento, atualização analítica da planilha orçamentária para a realidade de mercado de 2026 e adequação do edital;
4. Informar que, após as devidas correções, o instrumento convocatório revisado será **repblicado** com a consequente reabertura integral dos prazos legais para a participação dos interessados.

Publique-se no Sistema Comprasnet e junte-se aos autos do processo administrativo.

Brasília/DF, 09 de junho de 2026.

Paulo André Silva Campos
Pregoeiro

Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC